PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529760-55.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006 - CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4°, DA LEI 11.343/06 - INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO IMPEDEM A APLICAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

I — Trata—se de Apelação Criminal interposta pela Defesa, insurgindo—se contra a sentença que condenou o Réu à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias multa, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicial semiaberto. Nesse sentido, consta na inicial acusatória que o denunciado foi flagrado por policiais militares durante ronda de rotina, em uma motocicleta, com 191,96g (cento e noventa e um gramas e noventa e seis centigramas) de cannabis sativa, conhecida vulgarmente como maconha, acondicionadas individualmente em sacos de plástico incolor.

- II No apelo defensivo, postula o Acusado pela redução da pena base abaixo do mínimo legal, em virtude do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, em respeito ao princípio da individualização da pena. Requer, ainda, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da lei 11.343/06, mesmo com a existência de ações penais em curso contra si, em atendimento ao princípio da presunção de inocência.
- III No que toca ao mérito, as provas produzidas revelam que não há dúvidas quanto à materialidade, comprovada pela perícia, e autoria do delito de tráfico de drogas. Os depoimentos das testemunhas revelam de forma flagrante a autoria do Apelante, além da confissão do réu em juízo e na fase inquisitorial.
- IV O pleito de redução da pena base abaixo do patamar mínimo previsto para o tipo penal não merece guarida, ante a vedação expressa consignada na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, e do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 597270, com repercussão geral reconhecida, em respeito aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes.
- V Ademais, no que tange à pretensão de aplicação da minorante prevista no art. 33, §4°, da Lei 11.343/06, a despeito do entendimento desta Relatoria no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso são fundamentos idôneos e suficientes para afastar o aplicação da aludida causa de diminuição, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06"(REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra , Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022). Diante de tal decisão, acolho a pretensão defensiva para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343, em seu patamar de 2/3, uma vez que não constam dos autos elementos concretos aptos a justificar a redução da referida fração.
- VI— Pelo exposto, diante da pena definitiva de 5 anos de reclusão e 500 dias—multa aplicada no édito condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas, reduz—se, com fundamento no art. 33, parágrafo 4º, da 11.343/06, a reprimenda para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 167 (cento e sessenta e sete) dias—multa, estabelecendo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, ex vi do art. 33, § 2º, c, do CP, merecendo provimento, nesse particular, o recurso interposto. Ato contínuo, verificando que o condenado satisfaz as exigências previstas no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais, na melhor forma que atenda ao preceito ressocializador insculpido na norma.

VII- Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso defensivo.

PROVIMENTO PARCIAL
AP Nº 0529760-55.2019.8.05.0001 - SALVADOR
RELATOR: DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0529760-55.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo o Apelante e

Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DEFENSIVO, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529760-55.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

I - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denunciou , brasileiro, estado civil e profissão não evidenciados nos autos, nascido em 29/09/1998, filho de , como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Nesse viés, narrou a exordial acusatória que: No dia 29 de novembro de 2018, por volta das 17h10min, na Rua Direita de Santo Antônio, , Salvador, Policiais Militares efetuavam ronda de rotina quando visualizaram dois indivíduos em atitude suspeita, em uma motocicleta, os quais, de imediato, resolveram abordar. Ato contínuo, os Prepostos do Estado procederam revista nos dois homens, um deles o ora Acusado, o qual estava na garupa do veículo, e encontraram somente em poder deste 190 (cento e noventa) porções de cannabis sativa, conhecida vulgarmente como maconha, acondicionadas individualmente em sacos de plástico incolor, volume de 191,96g (cento e noventa e um gramas e noventa e seis centigramas); para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão, certidão de ocorrência e laudo pericial toxicológico, todos jungidos aos autos (fls. 01/04, autos digitais e-SAJ). A defesa preliminar foi apresentada, e consta nas fls. 114/119 dos autos digitais e-SAJ.

Encerrada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais (fls. 168/183 e fls. 187/191, autos digitais e-SAJ), o M.M. Juízo da Vara Criminal de Salvador/BA julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (fls. 192/200, autos digitais e-SAJ). Por fim, em virtude de erro material quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, em descompasso com o regime legal, a sentença foi corrigida para fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena (fl. 216, autos digitais e-SAJ).

O Réu apelou e, em suas razões de recurso, apontou que em virtude do reconhecimento da confissão espontânea como circunstância atenuante, é devida a fixação da pena base abaixo do mínimo legal, em atendimento ao princípio da individualização da pena. Ademais, na terceira fase da dosimetria, pugnou pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, aduzindo que o apelante faz jus a tal minorante, mesmo que o réu possua ações penais em curso contra si, em respeito ao princípio da presunção de inocência (fls. 237/244, autos

digitais e-SAJ).

O Ministério Público, por sua vez, apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso da defesa (fls. 248/254, autos digitais e-SAJ). Após encaminhamento dos autos à instância superior, a douta Procuradoria de Justiça Criminal se manifestou, em seu parecer, e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pelo denunciado (id 31007654, fls. 01/07).

Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. É o relatório.

Salvador/BA, 5 de setembro de 2022.

Des. – 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0529760-55.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE:

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

VOTO

PRELIMINARES

II - Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do Apelo, passa-

se ao exame de mérito.

MÉRITO

III — Da impossibilidade da redução da pena base abaixo do mínimo legal Em âmbito dosimétrico, em função do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, o apelante pugna pela redução da pena base aquém do mínimo legal. Ademais, requer a aplicação da causa de diminuição da pena relacionada ao "tráfico privilegiado", pois o princípio da presunção de inocência impede que as ações penais em curso impossibilitem a concessão de tal benefício ao réu. Nesse viés, tendo em vista que a insurgência se refere ao crime de tráfico de drogas, impende delinear que, apesar de não impugnadas, as provas produzidas revelam que não há dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas.

Isso porque, durante ronda de rotina, foram encontrados com o acusado 191,96g (cento e noventa e um gramas e noventa e seis centigramas) de cannabis sativa, conhecida vulgarmente como maconha, acondicionadas individualmente em sacos de plástico incolor, conforme auto de exibição e apreensão (fl. 05, autos digitais e-SAJ), auto de entrega (fl. 08, autos digitais e-SAJ) e laudo pericial (fl. 65, autos digitais e-SAJ), circunstâncias que demonstram a prática do delito pelo Apelante. Tanto em sede inquisitorial quanto judicial, os policiais militares delinearam detalhadamente os fatos delituosos, relatando que foi encontrado o aludido entorpecente na posse do Apelante, que transitava como passageiro de um mototáxi. Com efeito, a testemunha consignou no depoimento judicial, corroborado por seu depoimento extrajudicial (fl. 05, autos digitais e-SAJ), sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, que:

Se recorda dos fatos narrados na denuncia; que consegue visualizar e reconhecer o réu presente na audiência; que se recorda que no dia dos fatos o acusado estava em uma garupa de uma moto de um mototaxista e subiu para uma localidade de Santo Antonio que é conhecida pelo trafico de drogas, o que levantou a suspeita dos policiais; que os policiais se dirigiram para o local e abordaram o veiculo; que encontraram substancias análogas a maconha com o acusado e foi dada a voz de prisão; que o motociclista também foi conduzido para a delegacia e o delegado tomou a decisão de liberar o mototaxista; que quem fez a busca pessoal no acusado foi salvo engano o sd Caio; que as drogas estavam acondicionadas em um saco na cor preta nas mãos do acusado; que a quantidade das drogas eram uma quantidade relevante para comercio, pois estavam separadas em sub porções; que o acusado não estava em posse de arma; que o depoente não conhecia o acusado de outras diligencias; que o acusado se comportou bem durante a diligencia além de ter confirmado a posse das drogas; que não houve nenhuma reação do acusado durante a diligencia; que houve apenas dialogo com o acusado sobre liberar o mototaxista (fl. 162, autos digitais

Na mesma linha, é depoimento judicial da testemunha , policial militar que também realizou a abordagem, corroborado por seu depoimento da fase inquisitorial (fl. 06, autos digitais e-SAJ), e do depoimento extrajudicial do mototaxista que transportava o acusado. Outrossim, verifica-se que os depoimentos dos policiais militares evidenciaram detalhadamente a prática delitiva, confirmado pelo depoimento extrajudicial do mototaxista, e a autoria do Apelante, corroborando com o narrado na exordial acusatória.

Uma vez comprovadas a materialidade e a autoria, passa-se à análise da possibilidade de redução da pena base aquém do mínimo legal, em razão do reconhecimento da confissão espontânea como circunstância atenuante, na segunda fase de dosimetria da pena, de acordo com a previsão do art. 65, III, d, do Código Penal.

Nessa esteira, na primeira fase da dosimetria, o magistrado aplicou a pena base no mínimo legal, ao considerar a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido para a fixação da pena no crime de tráfico de drogas, nos termos do Art. 42 da Lei de Drogas:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Ato contínuo, apesar de reconhecer a confissão, o magistrado manteve a pena no mínimo legal, fato ora objeto da insurgência recursal. Contudo, perlustrando detidamente os autos em referência, observa—se que não houve equívoco na decisão do magistrado a quo acerca da impossibilidade de diminuição da pena abaixo do mínimo legal, em virtude da aplicação da confissão como circunstância atenuante. Isso porque, em que pese a condenação tenha sido no patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, há entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que proíbe a redução da pena base abaixo do mínimo previsto na legislação, na segunda fase de dosimetria da pena, veja—se:

SÚMULA N. 231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Nessa senda, a Súmula 231 do STJ impede que o julgador ultrapasse os limites da aplicação da pena fixados pelo legislador, sobretudo em respeito aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes. Noutro vértice, desde o ano de 2009 há entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, a partir do Recurso Extraordinário nº 597270, com repercussão geral reconhecida, acerca da impossibilidade da confissão espontânea servir de fundamento para a redução da pena base abaixo do mínimo legal.

Com efeito, a confissão é uma circunstância atenuante, a ser aplicada na segunda fase da dosimetria da pena, mas a sua redução aquém do grau mínimo previsto na lei para o tipo penal não é possível, em respeito ao entendimento já sumulado do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, nesse particular, não merece provimento o recurso.

Da incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/06

Ademais, no que tange à pretensão de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da lei 11.343/06, o legislador, ao prever os pressupostos para a incidência do benefício, indicou sua aplicabilidade àqueles que preencherem os requisitos expressos da norma, quais sejam: ser o agente primário; ter bons antecedentes; não se dedicar a atividade criminosa e não integrar organização criminosa.

No caso em tela, considerando que o réu responde aos processos n° 0547399-23.2018.8.05.0001 e 0542042- 28.2019.8.05.0001, e n° 0703678-32.2021.8.05.0001, o magistrado determinou a não aplicação da aludida causa de diminuição, consignando:

Há registro de antecedentes criminais em relação ao denunciado, ao denunciado, pois responde a três processos criminais na 14ª Vara Criminal, nesta Capital. Respondeu, ainda, quando menor, por ato infracional na

Comarca de Alagoinhas, BA, de forma que não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4° , do artigo 33, da Lei de Drogas (ID 177732729).

Nessa esteira intelectiva, impende consignar o entendimento desta Relatoria no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso são fundamentos idôneos e suficientes para afastar o aplicação da causa de diminuição delineada no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11343/06, nos moldes delineados pelo magistrado a quo.

Entretanto, a despeito de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.977.027 – PR, firmou tese no sentido de que"É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06".

Assim, transcreve—se a ementa da aludida decisão referencial: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

- 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá—la se presentes os requisitos legais.
- 2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso.
- 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza.
- 4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico—penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena.
- 5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles.
- 6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do

requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante.

- 7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis.
- 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado—acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto.
- 9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos.
- 10. Não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado—acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice.
- 11. É igualmente equivocada a tentativa de se invocar uma" análise de contexto "para afastar o vício epistemológico existente na adoção de conclusões definitivas sobre fatos a partir da existência de processos sem resultado definitivo. Se outros elementos dos autos são capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, não há que se recorrer a inquéritos e ações penais em curso, portanto este argumento seria inadequado. Porém, se surge a necessidade de se invocar inquéritos e ações penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa, é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o Acusado" não é tão inocente assim ", o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a ilicitude do fundamento, que

decorre do raciocínio presuntivo contra o Réu que ele encerra, não se altera em face de outros elementos dos autos.

- 12. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve—se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese:"É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c.c. o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017).
- 13. Recurso especial provido.(REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra , Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022. Grifos acrescidos).

Diante de tal decisão, acolho a pretensão defensiva para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343, em seu patamar de 2/3, uma vez que não constam dos autos elementos concretos aptos a justificar a redução da referida fração. Nesse sentido, salientese, desde já, que o Juízo de Primeiro Grau estabeleceu a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos, ou seja, deixou de exasperar a reprimenda, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei 11.343/06.

Pelo exposto, diante da pena definitiva de 5 anos de reclusão e 500 diasmulta aplicada no édito condenatório pela prática do crime de tráfico de drogas, reduz-se, com fundamento no art. 33, parágrafo 4º, da 11.343/06, a reprimenda para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, estabelecendo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, ex vi do art. 33, § 2º, c, do CP, merecendo provimento, nesse particular, o recurso interposto. Ato contínuo, verificando que o condenado satisfaz as exigências previstas no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais, na melhor forma que atenda ao preceito ressocializador insculpido na norma.

CONCLUSÃO

IV - Por todo o exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento, para reduzir a pena aplicada ao crime delineado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, substituindo-a por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo de Execução, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

Salvador/BA, de de 2022.

Des. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator